

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO
ESTADO DO CEARÁ**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20230809
PROCESSO Nº 02451826/2023
UASG: 943001

BMP DE SOUSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.725.927/0001-70, com sito na Av. Castelo Branco, nº 206, Altos, Jangurussu, CEP: 60.866-680, Fortaleza-CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20230809 DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 20230809, cujo objeto é o *“Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios, nas condições estabelecidas neste edital e seus Anexos”*.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS – DO
PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE**

Antes de mais nada, analisemos trecho das disposições do Anexo I – Termo de Referência do edital acerca da apresentação das condições gerais da contratação, especificamente concernente às especificações e quantitativos dos produtos a serem fornecidos:

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO:

(...)

1.3. Das especificações e quantitativos:

(...)

ITEM 02:

FLOCOS, DE CEREAIS, A BASE DE TRIGO, CEVADA, AVEIA, IDENTIFICACAO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, RESOLUCAO 12/78 COMISSAO NACIONAL DE NORMAS, PADROES PARA ALIMENTOS - CNNPA, **EMBALAGEM 400.0 GRAMAS;**

ITEM 03:

MISTURA PARA PREPARO DE MINGAU, SABOR TRADICIONAL, COM DADOS DE IDENTIFICACAO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICACAO, PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, DE ACORDO COM A RESOLUCAO 12/78 DA COMISSAO NACIONAL DE NORMAS E PADROES PARA ALIMENTOS - CNNPA, AMIDO DE MILHO, ALIMENTO, COM ACUCAR, VITAMINADO (A E C) E SAIS MINERAIS (CALCIO, FOSFORO E FERRO), **PACOTE 200.0 GRAMAS** COMPRASNET: UNIDADE = **PACOTE 200.0 GRAMAS;**

ITEM 05:

FARINHA LACTEA, ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E SAIS MINERAIS, PREPARO INSTANTANEO, A BASE DE FARINHA DE TRIGO, LEITE EM PO INTEGRAL, ACUCAR, SAL, AROMATIZANTE, DADOS DE IDENTIFICACAO, INFORMACOES NUTRICIONAIS DO PRODUTO, DATA DE FABRICACAO, VALIDADE, **LATA 400.0 GRAMAS;**

ITEM 06:

MISTURA PARA PREPARO DE MINGAU, ALIMENTO, A BASE DE MILHO PRE COZIDO, ADICIONADO DE VITAMINAS E MINERAIS, EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICACAO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICACAO PRAZO DE VALIDADE, PESO LIQUIDO, LEGISLACAO SANITARIA VIGENTE, **EMBALAGEM 400.0 GRAMAS;**

Como se verifica do texto supratranscrito, a vencedora do certame deverá realizar o fornecimento dos referidos Itens descritos no Termo de Referência, com indubitável congruência entre as especificações e quantitativos requeridos no instrumento convocatório e o produto a ser apresentado pela empresa arrematante.

Acontece que é completamente impossível que as empresas consigam fornecer os referidos produtos nas especificações de gramatura ora demandadas, uma vez que a embalagem dos Itens mencionados acima foram todas alteradas pelos fornecedores,

de modo que não existem mais no mercado nas pesagens indicadas em Edital, pois as suas linhas de produção com estas características foram encerradas.

Nesse sentido, a ora impugnante realizou uma pesquisa que detalhou com maior exatidão as embalagens existentes no mercado com a gramatura mais próxima daquela indicada alhures, vejamos:

ITEM	PRODUTO	GRAMATURA EXIGIDA	GRAMATURA DO MERCADO
2	FLOCOS, DE CEREAIS	400G	360G
3	MISTURA PARA PREPARO DE MINGAU	200G	180G
5	FARINHA LACTEA	400G	360G
6	MISTURA PARA PREPARO DE MINGAU	400G	360G

Diante do exposto, com o máximo de respeito a V. Sa., **verifica-se que as aludidas especificações mínimas dos produtos restringem a competitividade do certame**, sobretudo ao exigir que os mesmos possuam embalagens em pesos que não são mais comercializados em mercado.

Ora, resta claro que uma vez que o Edital exige que os referidos itens possuam gramatura específica e estes tiveram suas linhas de produção com as especificações de peso indicadas **encerradas**, **tal prática fará com que a Administração Pública venha a suportar substanciais ônus pois os Itens serão considerados desertos e em razão disso será necessário dispêndio financeiro para a realização de uma nova licitação**, já que nenhuma empresa conseguirá cumprir com as especificações expostas.

Logo, impossibilitará que haja a imprescindível observância ao princípio da competitividade durante este procedimento licitatório, tendo em vista que nenhuma empresa conseguirá apresentar proposta de preços nos estritos moldes exigidos em Edital já que são inexistentes os referidos itens com os pesos indicados na Cláusula 1.3 do Termo de Referência.

Dessa forma, levando em consideração os fatos aqui expostos, **demonstra-se de profunda necessidade a reforma das especificações dos Itens 2, 3, 5 e 6 do Edital para que seja atualizado de acordo com as gramaturas comercializadas atualmente no mercado nacional, pois aquelas exigidas no certame não são mais encontradas nas pesagens requeridas, uma vez que suas linhas de produção foram completamente encerradas.**

Em decorrência disso, é cediço que diversas empresas interessadas em participar do certame, as quais possuem amplas condições para fornecerem os produtos licitados, deixarão de concorrer, frente a supramencionada impossibilidade de atender a todas as exigências do edital, já que tais requisitos são **impossíveis** de serem cumpridos.

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

*“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, **restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.**”*

(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

*“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: **proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e **assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.**”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo especificações de itens que nenhum fabricante pode fornecer, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que nenhum fornecedor conseguiria adquirir os produtos aqui discutidos e exigidos em edital, nas mesmas especificações de peso, dado que suas linhas de produção nas gramaturas aludidas foram extintas, mitigando assim a possibilidade de competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

*“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los **faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.**”*

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição dos produtos do maior número de fabricantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

*§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

O art. 7º, §5º, traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos inexistentes, ou seja, produtos que, suas características específicas, apenas possam ser fornecidos por um único fabricante, ou como no presente caso, para nenhum visto que é impossível localizar os produtos aqui indicados nas gramaturas requeridas.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências impossíveis de serem cumpridas pois especificam produtos inexistentes no mercado brasileiro. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

“Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à realidade fática do mercado e a demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Com o máximo de respeito, as especificações lançadas na Cláusula 1.3 do Termo de Referência, concernente aos Itens 2, 3, 5, 6, 8, 12, **não são passíveis de serem exigidas tendo em vista que as gramaturas aludidas para estes produtos já não são mais encontradas no mercado nacional, impossibilitando o envio de proposta das empresas licitantes para os referidos itens.**

Diante de tais condições, certamente diversas empresas aptas ao fornecimento dos produtos licitados deixarão de concorrer para os itens supramencionados, o que mitiga completamente a vantajosidade do certame.

A Lei 8.666/93 preconiza, em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme se observa no dispositivo citado, a Administração não pode incluir em editais de licitação cláusulas que restrinjam a participação de empresas com amplas condições de prestar os serviços licitados, em detrimento de exigências completamente irrelevantes e impossíveis neste momento da licitação.

Assim, com base nas decisões da Egrégia Corte de Contas, verifica-se que as disposições do edital acerca da apresentação das amostras e dos laudos malferem a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, caso sejam mantidos malsinados itens em sua redação atual, estaria completamente mitigado o Princípio da Legalidade no presente certame, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou

descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Além disso, *data maxima venia*, não há como se admitir estas exigências no presente certame, **uma vez que indevidamente restringem a competitividade do procedimento licitatório por serem impossíveis de serem cumpridas**, posto que se exige o fornecimento de itens em gramaturas que nem mesmo são comercializadas no mercado atualmente, o que não encontra o mínimo embasamento jurídico.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’”

(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

(In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Dessa forma, *data máxima vênia*, as referidas exigências acabam se mostrando como excessivas, desnecessárias e extremamente prejudiciais à competitividade do certame.

Ainda, fundamental destacar que a própria Constituição Federal, exatamente para ampliar ao máximo a competitividade e disputa nos torneios, veda a inclusão de exigências desnecessárias à estrita execução do objeto contratual, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Nesta toada, Ilmo. Pregoeiro, cumpre mencionar que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se depararem com tais exigências parciais, acabariam por não participar pois não teriam como cumpri-las.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade pela cláusula restritiva em comento certamente afeta diretamente na participação das licitantes, afrontando a competitividade e desviando a real finalidade do instrumento convocatório.

Neste azo, cumpre colacionar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Desta sorte, faz-se *mister* citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, versando sobre as cláusulas editalícias que restringem à competitividade, proferiu o seguinte aresto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20230809 DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de julho de 2023.

BEATRIZ MARIA
PEREIRA DE

SOUSA:60004522338

Assinado de forma digital por
BEATRIZ MARIA PEREIRA DE
SOUSA:60004522338

Dados: 2023.07.10 15:57:10 -03'00'

BMP DE SOUSA COMERCIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL